

JUSTIFICATIVA

Em atendimento a solicitação do setor competente na fase inicial do processo administrativo interno nº 014/2025 com objeto **CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES ATINENTES AO IRRF RETIDO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (PJ), A QUALQUER TÍTULO E INDEVIDAMENTE REPASSADOS À UNIÃO FEDERAL, VISANDO A INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DE CRÉDITOS ALUSIVOS AO IR RETIDO NA FONTE PELO MUNICÍPIO QUANDO DO PAGAMENTO A PRESTADORES DE SERVIÇOS, PESSOA JURÍDICA.**

A Secretaria Municipal de Administração e Governo, visando melhorias nos atendimentos de saúde do município, após ser verificado também um retorno de recursos financeiros no município, estar realizando um processo de contratação de serviços de advocacia para que possa estar auxiliando o município desse retorno.

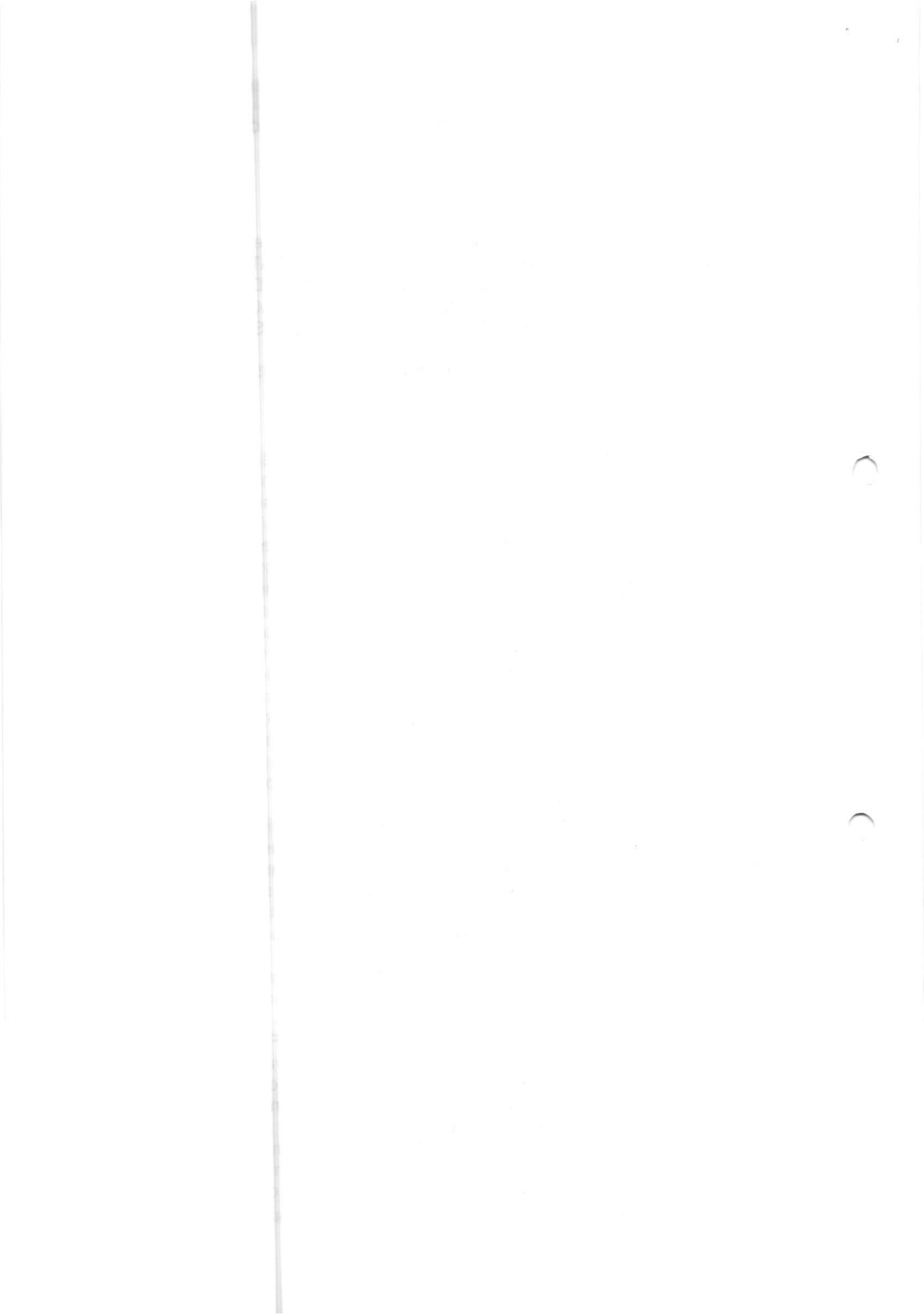
A necessidade da prestação de tal serviço atinente à assessoria jurídica, tanto na seara administrativa, quanto judicial, buscando, a possibilidade de incremento de receitas e recuperação de valores tributários e financeiros tolhidos do município ao longo dos anos, em face da incorreta interpretação do texto constitucional, Visto que conforme a Constituição Federal de 1988, visto que é direito dos Municípios que “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” pertençam a eles.

Desta feita devido a interpretação distorcida da disposição constitucional, a União Federal entende que pertencem aos Municípios apenas a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo respectivo ente, suas autarquias e fundações, a qualquer título, sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas.

Ocorrendo que a indevida interpretação, acaba restringindo drasticamente o direito constitucional do Município à totalidade do IRRF – inclusive o imposto retido decorrente de contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e de fornecimento de bens e mercadorias, é que se deve buscar o socorro do Judiciário para que seja reconhecido o respectivo indébito tributário, mediante restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, dos últimos 05 anos de recolhimento devidamente atualizados pela Taxa Selic

Trata-se então de uma medida urgente e vital à regularização do Município de Belterra, para obtenção de Certidão Negativa e equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do ente municipal, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria tributária para a inclusão como beneficiário de créditos alusivos ao IR Retido na Fonte pelo Município quando do pagamento a Prestadores de Serviços, Pessoa Jurídica.

Importante salientar que tais créditos se inserem em rubrica extra orçamentária do Município e são receitas adicionais que advêm de sua preservação arrecadatória, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município,



para tanto, contratar assessoria jurídica especializada em matéria tributária para proceder aos trabalhos. Acrescenta, ademais, que é imprescindível tal contratação na medida em que é objeto altamente especializado e devido a carência de aptidão para fazê-lo com sua própria assessoria.

Em oportuno da relevância econômica, decorrente da recuperação da referida receita é imensurável e necessita de específico e elevado grau de conhecimento técnico, considerando tratar-se de verbas das mais importantes para a Gestão da Coisa Pública.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

A contratação é fundamentada no artigo 74, inciso III, “e” da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, quando comprovada a notória especialização do contratado. Os serviços de advocacia são reconhecidos como serviços técnicos de natureza singular, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e legislação vigente, exigindo conhecimentos especializados e experiência comprovada.

Portanto, a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de advocacia especializado na recuperação de recursos é necessária para endereçar esses problemas, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, além de garantir a eficácia e a integridade na utilização dos recursos públicos

Diante disso, torna-se imprescindível a contratação de serviços advocatícios especializados para:

1. Propor e acompanhar ações judiciais ou procedimentos administrativos que visem à correção das distorções financeiras.
2. Garantir a recuperação de valores devidos ao município, resguardando o interesse público e a integridade orçamentária.

A escolha será pautada na notória especialização, conforme disposto no §3º do artigo 74, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021, o que será demonstrado pela experiência comprovada do contratado em causas semelhantes, qualificação técnica, e capacidade de lidar com a complexidade da matéria em questão.

A contratação proposta é indispensável para resguardar os direitos do município de Belterra e assegurar os recursos financeiros necessários à continuidade dos serviços de saúde pública, atendendo ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa.

BENEFÍCIOS DA CONTRATAÇÃO:

Sobre a necessidade do serviço buscamos profissional especializado em advocacia para atender as demandas desta Secretaria. Assim este órgão conseguirá sanar suas demandas com êxito, e dar celeridade aos processos em andamento. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III Alínea "e" da Lei 14.133/2021.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha de uma empresa para os serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização baseia-se em diversos fatores que asseguram a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados. A seguir, apresentamos as principais razões que justificam essa contratação:

1. Expertise Técnica e Qualificação

A empresa selecionada possui uma equipe de profissionais qualificados e com experiência em advocacia conforme o objeto em questão. A formação técnica e a atuação no setor garantem que os serviços atendam aos padrões exigidos pela legislação e pelas melhores práticas do setor.

2. Objetividade e Isenção

A contratação de uma empresa externa para a auditoria proporciona um olhar imparcial e independente sobre os processos e sistemas de saúde existentes. Essa objetividade é essencial para identificar falhas, promover melhorias e assegurar a conformidade com as normas estabelecidas.

3. Melhoria da Qualidade dos Serviços

A prestação de serviços de advocacia para recuperação de recurso possibilita uma avaliação sistemática dos procedimentos e atendimentos realizados, promovendo a identificação de oportunidades de melhoria. Isso contribui para a excelência no atendimento ao usuário da saúde.

4. Eficiência dos Processos

A empresa auditora pode realizar uma análise detalhada dos processos internos da SEMAG, identificando gargalos e sugerindo reestruturações, o que pode levar a uma melhora na eficiência operacional e na gestão dos recursos.

5. Atendimento às Normativas

A prestação de tal serviço assegura que a SEMAG esteja em conformidade com as regulamentações e normas do setor de saúde, evitando possíveis sanções ou penalidades. A empresa terá conhecimento atualizado das legislações e normas vigentes.

6. Relatórios Conclusivos e Ações Corretivas

A empresa de advocacia fornecerá relatórios detalhados que incluem análises e recomendações com base nos achados. Essas informações serão fundamentais para a tomada de decisões e a implementação de ações corretivas.

7. Cumprimento de Demandas Específicas

O serviço pode ser customizada para atender às demandas específicas da SEMAG, abordando áreas críticas e priorizando aspectos relevantes para a gestão da saúde no município.

8. Transparência e Credibilidade

A realização de recuperação de recursos regulares ajuda a promover a transparência nas ações da SEMAG, aumentando a credibilidade da instituição

No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III, alínea "e" da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constante na pasta da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, esta que tem capacidade técnica neste tipo de prestação de serviço, que fazem constar anexo a esta demanda, demonstrando assim beneficie a esta municipalidade a sua contratação.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização não requerem a análise econômico-financeira detalhada, o balanço patrimonial pode ser dispensado conforme Lei Complementar nº 123/2006, a administração pode flexibilizar essa exigência para ampliar a participação de MEs e EPP's na licitação, para executar serviços ao município, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do art. 74, III alínea "e" Lei Federal nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta apresentada propõe-se, que a O valor da prestação de serviços advocatícios, o contratante pagará com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,15 (quinze centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado perfazendo 6.2. Assim, estima-se o valor do teto dos honorários admitidos, para a contratação, em R\$ 1.288.151,95 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil centos e cinquenta e um de reais e noventa e cinco centavos).

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, levando em consideração a sua notória especialização e predominância técnica, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

A escolha será pautada na notória especialização, conforme disposto no §1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o que será demonstrado pela experiência

comprovada do contratado em causas semelhantes, qualificação técnica, e capacidade de lidar com a complexidade da matéria em questão.

Belterra/PA, 07 de fevereiro de 2025.


Simone Braga Monteiro

Simone Braga Monteiro

Secretária Municipal de Administração e Governo - SEMAG
Decreto Nº 001/2025